

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Acrescenta parágrafo ao artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe que nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho que tratem da validade de instrumentos coletivos a nulidade somente será declarada mediante comprovação de vício de consentimento.

Art. 2º O art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 794

Parágrafo único. A nulidade dos instrumentos coletivos somente poderá ser declarada mediante comprovação de vício de consentimento.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os instrumentos coletivos são hoje reconhecidos pelo artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal dentro do rol de direitos sociais. Nesse sentido, tanto seu tratamento hierárquico constitucional quanto a leitura teleológica da norma revelam a importância que têm no contexto das relações de trabalho.

Como consequência, o exame de sua validade deve ser feito com máxima cautela, especialmente quando se considera que a negociação coletiva é, além disso, um dos principais fundamentos de todo o sistema de relações de trabalho atual.

Assim é que se sugere no presente projeto que os instrumentos coletivos somente tenham sua nulidade declarada mediante comprovação de vício de consentimento. Isso porque o vício de consentimento seria um desequilíbrio da vontade de uma das partes no que se refere a sua declaração, fazendo distanciarem-se a vontade real e aquela declarada.

Trata-se do vício mais pertinente à análise da validade dos instrumentos coletivos, na medida em que estes se baseiam precisamente na manifestação (e, portanto, valorização) das vontades das partes.

Com efeito, para dar a devida relevância aos instrumentos coletivos, reconhecendo a soberania da vontade das partes nos ajustes das relações de trabalho e incentivando o diálogo seguro juridicamente, faz-se necessário que o vício de consentimento seja indispensável na declaração de sua nulidade, o que ora se propõe.

Nesse sentido, rogo apoio à aprovação integral desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**